



O instituto da alienação parental no ordenamento jurídico brasileiro: relações com a guarda compartilhada
The institute of parental alienation in the Brazilian legal system: relations with shared custody

Rodolfo Cipriano Bezerra¹, Maciana Gomes Lucindo², Rickevin Jefferson Soares de Andrade³, Eduarda Ferreira⁴, Felipe Gabriel Nunes Fontes⁵ e Thiago Soares Vieira⁶

¹Procurador Jurídico Municipal - Prefeitura de São João do Rio do Peixe-PB; Coordenador Acadêmico da Escola Superior da Advocacia (ESA) - Subseção Cajazeiras-PB; Advogado-OAB/PB n. 23757; Professor de Pós-Graduação da Faculdade Católica da Paraíba; Mestre em Ciência Política-UFCG).

^{2, 3, 4, 5 e 6}Discentes da Faculdade Gilgal.

Resumo

Em razão de separações dos pais culminadas de ressentimentos, rancor, ódio e mágoa, surge o auto índice de casos de alienação parental, que assombra 80% das crianças e adolescentes. Sabe-se que mesmo que a vida conjugal seja dissipada, ainda assim a responsabilidade dos pais para com os seus filhos continua, pois a maternidade e a paternidade são um laço que não pode ser desfeito por motivos voltados a questões pessoais dos próprios pais. A alienação parental é um tipo de violência psicológica que pode ser identificada no contexto das disputas entre pais separados ou na disputa pela guarda da criança na justiça. Neste âmbito problemático pode-se questionar o seguinte problema: como o instituto da alienação parental se comporta frente a guarda compartilhada e o abuso sexual no ordenamento jurídico brasileiro? O objetivo da pesquisa consiste em analisar como o instituto da alienação parental se relaciona com a guarda compartilhada e o abuso sexual no ordenamento jurídico brasileiro. Para colocar em prática o desenvolvimento desse objetivo utiliza-se da metodologia de pesquisa voltada a leitura de artigos pertinentes sobre o tema, entendimentos jurisprudenciais e doutrinas especificadas de direito de família. Os resultados demonstraram que há uma necessidade urgente em se atualizar a legislação vigente, além de tutelar a alienação parental com guarda nos preceitos fundamentais da dignidade humana e da saúde psíquica das crianças e adolescentes, vítimas desses atos alienadores da boa convivência familiar.

Palavras-chave: Família; Filhos; Síndrome da alienação parental.

Abstract

As a result of parental separations caused by resentment, bitterness, hatred and hurt, there is a high rate of cases of parental alienation, which haunts 80% of children and adolescents. It is known that even if married life is dissipated, the parents' responsibility towards their children continues, because motherhood and fatherhood are a bond that cannot be undone for reasons related to the parents' own personal issues. Parental alienation is a type of psychological violence that can be identified in the context of disputes between separated parents or in child custody disputes in court. In this context, the following problem can be asked: how does parental alienation behave in relation to shared custody and sexual abuse in the Brazilian legal system? The aim of this research is to analyze how parental alienation relates to shared custody and sexual abuse in the Brazilian legal system. In order to put the development of this objective into practice, research methodology was used to read pertinent articles on the subject, jurisprudential understandings and specified family law doctrines. The results showed that there is an urgent need to update current legislation, as well as to protect parental alienation based on the fundamental precepts of human dignity and the psychological health of children and adolescents, victims of these acts that alienate good family life.

Keywords: Family; Children; Parental alienation syndrome.

1 Introdução

A alienação parental pode ser definida como uma interferência causada na criança por um de seus genitores (alienado), que acaba a colocando sentimentalmente e emocionalmente contra o outro genitor alienante, podendo se expandir para as pessoas próximas; no final a criança ou adolescente



acaba não querendo mais ficar na presença do genitor alienante (Lima, 2020). A partir da iniciativa prática do comportamento instruído pelo genitor alienado a criança ou adolescente acaba querendo evitar o outro genitor cada vez mais, com o decorrer do tempo essa alienação se torna mais grave, se não tratada.

Como se sabe, muitas vezes, após um divórcio podem surgir condutas reprováveis entre os cônjuges, derivando atos repudiáveis ou acusações falsas feitas ao outro companheiro ou companheira, que acontecem na presença da criança ou adolescente, fazendo-os participarem dessas situações, esmo que como meros ouvintes o resultado é que o seu psicológico fica abalado e sensibilizado com o que se vê, logicamente, gerando comportamentos derivados desses casos. Neste âmbito problemático pode-se questionar o seguinte problema: como o instituto da alienação parental se comporta frente a guarda compartilhada e o abuso sexual no ordenamento jurídico brasileiro?

A temática é relevante porque tem chamado a atenção de diversos psicólogos e juristas, conforme afirmam Gomide e Matos (2016), o que também se deve a judicialização desse fenômeno com a Lei Federal n. 12.318/2010, por isso o Direito deve cada vez mais entender os fenômenos que se envolvem em torno desse instituto. Para o âmbito social o tema é relevante porque, apesar do fenômeno não ser novo no mundo, ainda assim, hoje em dia se vê atos violadores de convivência acontecendo com muita frequência nas famílias e também deve ser melhor trabalhado para que a prática seja trabalhada e um dia dissipada.

O objetivo da pesquisa consiste em apresentar as principais características do instituto da alienação parental no ordenamento jurídico brasileiro, destacando sua relação com a solução sugerida da guarda compartilhada entre os genitores e entender tal relação nos casos em que ocorre abuso sexual.

2 Metodologia

A pesquisa se desenvolveu através das seguintes táticas de pesquisa: método qualitativo, com pesquisa de natureza básica, de objetivo descritivo e explicativo, através da revisão bibliográfica, doutrinária e legal sobre o tema da alienação parental.

A escolha do método qualitativo de objetivo descritivo e explicativo se deve pelo fato de que o tema foi trabalhado em face da lei, da doutrina e de pesquisas científicas que abordam a temática em meio a sua imensidão. Especificamente buscou-se na Lei Federal n. 12.318/2010 as principais regras sobre o instituto, partindo para a doutrina, através de Maria Berenice Dias, Douglas Darnall, Andreia Calçada e outros autores que já abordaram o tema no aspecto sugestivo da guarda



compartilhada como instituto que pode auxiliar no combate a alienação e aos casos mais graves onde ocorre violência sexual.

3 Resultados e discussão

3.1 O conceito de família e sua classificação

Não há dúvida de que a família é uma instituição que sofreu profundas adaptações e modificações ao longo do tempo, à medida que os humanos começaram a viver em grupos passaram a descobrir que poderiam ter uma melhor qualidade de vida juntos e oportunidade de viver mais, que também era uma forma de conservação onde daí surgiram as primeiras comunidades. As pessoas sempre confiam umas nas outras, então a família parece ser um alicerce, e elas se sentem mal quando não têm alguém por perto para amar (Lima, 2020). A sociedade como um todo mudou com bastante frequência e as famílias não são exceção. Com o tempo, as famílias assumiram diversas formas e já não são obrigadas a ser estruturadas de forma tradicional.

A família matrimonial pode ser classificada como uma relação com laços matrimoniais monogâmica, em que ambas as partes devem cooperar na gestão administrativa, no apoio e na educação, uma vez que homens e mulheres são iguais. A família matrimonial é um padrão familiar formado através da formalização do casamento, que pode ser civil ou religioso, envolvendo casais do sexo oposto ou do mesmo sexo (Dias, 2024). Este tipo de família é um dos mais presentes na nossa sociedade, um tipo clássico que remonta a décadas e é formado pela união de duas pessoas.

A família informal é composta por uniões estáveis sem casamento formal. A família é reconstituída e é formada através de um novo casamento em que pelo menos uma das partes tem um filho de uma relação anterior, podendo também ocorrer entre casais do mesmo sexo e de sexos opostos (Dias, 2024). Alguns consideram-no irregular porque carece de saudações formais, mas depois de tantas mudanças, uma aliança estável evoluiu.

A família homoafetiva é decorrente da união de pessoas do mesmo sexo, que se unem e desejam construir uma família. Há muito excluídas do sistema jurídico devido ao preconceito e estigma social, as relações entre pessoas do mesmo sexo vêm ganhando espaço gradativamente e cada vez mais na sociedade, embora não estejam refletidas na constituição e nas leis federais (Dias, 2013). Na Constituição Federal de 1988 o casamento entre pessoas do mesmo sexo existe e tem proteção legal.

A família paralela ocorre quando uma pessoa que já é casada ou mantém união estável com uma pessoa inicia um novo relacionamento com outra pessoa sem eliminar o primeiro relacionamento



(Dias, 2013). Pode ser constituída por união estável, outra por ato formal, ou seja, casamento ou por duas ou mais uniões estáveis paralelas.

Uma família poliafetiva é uma união conjugal entre três ou mais pessoas que compartilham uma relação afetiva e recíproca. Também é conhecida como família poliamorosa. Com o surgimento das uniões poliafetivas, houve enormes prerrogativas na sociedade porque a cultura existente é completamente diferente da cultura que abraçava as outras uniões (Dias, 2024).

Uma família monoparental refere-se a uma família em que apenas um dos pais é responsável pela criação e educação dos filhos. Pode ser composto por: pais viúvos, pais solteiros, pais separados ou divorciados, mulheres que utilizam técnicas de inseminação artificial. Isso é reconhecido pela Constituição Federal de 1988 e apenas um dos pais pode ser responsável pela autoridade familiar de um filho (Lima, 2020).

A família anaparental é uma família sem pais, mas composta por outros parentes, como irmãos ou pessoas não consanguíneas. Os critérios para reconhecer tal família são a convivência mútua e o afeto. Ao longo do tempo, a sociedade sofreu algumas mudanças, e vários tipos de famílias surgiram em diversas circunstâncias (Lima, 2020). Há cada vez mais famílias deste tipo na nossa sociedade e são rigorosamente protegidas pelo Estado.

A família composta é formada por um ou ambos membros de um casal que já tem filhos de relacionamentos anteriores, além dos filhos do relacionamento atual (Lima, 2020). Os casais reconstróem as suas famílias criando os filhos de casamentos anteriores.

Família natural é formada pelos pais e seus descendentes, ou por um dos pais e seus filhos. O conceito de família natural inclui também a família extensa, que é constituída por parentes próximos e vizinhos com quem a criança ou adolescente convive (Motta, 2006 apud Dias, 2016).

A família substituta é estabelecida quando não há nenhuma possibilidade de acrescentar-se a uma família biológica e nem na família natural, e consiste em uma opção legal destinada a reduzir o sofrimento de crianças e adolescentes que foram destituídos do poder familiar (Motta, 2006 apud Dias, 2016). O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) prevê colocações em famílias de acolhimento, que podem ser feitas através de: guarda, tutela e adoção.

A família eudemonista é um modelo familiar que se caracteriza por buscar a felicidade individual de seus membros, por meio de vínculos afetivos e de solidariedade mútua, como ocorre nos casos de amigos que moram juntos, na mesma casa, dividindo despesas, alegrias e tristezas, como se fossem irmãos.



3.2 Alienação parental e síndrome da alienação parental

Em 1985, um especialista em psiquiatria infantil na universidade de Columbia (Nova York) junto com o perito judicial Richard Gardner, foi um dos primeiros a identificar a síndrome de alienação parental (SAP). Surgiu uma grande curiosidade no que as crianças passavam após os divórcios de seus genitores, Gardner observou que havia uma disputa judicial dos genitores, que o intuito era afastar o Ex-companheiro(a) dos filhos (Lima, 2020).

Antes do nome Síndrome de alienação parental foi dado por outros estudiosos nomes como “síndrome da mãe maliciosa”, “Síndrome da interferência grave” e “síndrome de medeia”. Todos esses nomes significam afastar as crianças de um dos seus genitores, e no fim deram o nome síndrome de alienação parental (SAP) logo espalhou pelo mundo.

Alienação parental ocorre quando um dos genitores interfere psicologicamente que a criança e adolescente tenha contato com o outro genitor ou coloque contra seus familiares tanto da parte materna como paterna, no Brasil é bastante comum os casos de alienação parental e cada vez mais aumenta a taxa de caso de alienação parental (Motta, 2006 apud Dias, 2016).

A lei 12.318, de 26 de agosto de 2010, mais conhecida como lei de da alienação parental, encontra-se no art. 2º.

Art 2º. Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este. (Brasil, 2010).

A lei, punir o genitor alienador devida tamanha gravidade do acontecido podendo ser apenas uma advertência formal ou até mesmo, chegando a pagar uma multa ou suspensão da guarda, a alienação parental afeta as crianças e adolescente da forma mais simples a mais grave tornado a vida afetiva com o genitor e familiares mais complicada.

A Lei do 12.318/10 fala sobre o abuso moral contra as crianças e adolescentes, se encontra no art. 3º. do direito fundamental da criança.

Art. 3º A prática de ato de alienação parental fere direito fundamental da criança ou do adolescente de convivência familiar saudável, prejudica a realização de afeto nas relações com genitor e com o grupo familiar, constitui abuso moral contra a criança ou o adolescente e descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental ou decorrentes de tutela ou guarda. (Brasil, 2010).

O art. 6 8.069, de 13 de julho de 1990 estabelece algumas sanções ao alienador que podem ser sancionadas pelo juiz.



Art. 6º Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso (Brasil, 1990)

I - declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador;

II - ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado;

III - estipular multa ao alienador;

IV - determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial;

V - determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão;

VI - determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente

VII - declarar a suspensão da autoridade parental (Brasil, 2010).

Portanto, essas regras do art. 6º da Lei da alienação parental tratam de algumas medidas, com o intuito de coibir a prática da alienação parental e assim promover a proteção das crianças e adolescentes.

3.3 Identificação da síndrome da alienação parental

Conforme Maria Berenice Dias (2016) explica, a alienação parental pode desencadear sintomas como ansiedade, nervosismo, agressividade e depressão na criança, levando-a, em situações extremas, ao abuso de substâncias e até à opção pelo suicídio. Esses impactos são como uma tempestade emocional que devasta o coração da criança, causada pela manipulação de um dos pais, que corta o fio invisível do amor saudável com o outro. A criança passa a carregar um peso gigante no peito, mergulhada num mar de dúvidas e confusões, sem saber a quem amar ou confiar. É como se olhasse no espelho e não reconhecesse mais o próprio reflexo, nem as pessoas ao seu redor. Essa ferida, que parece pequena, pode virar um buraco sem fundo se não for tratada, mostrando o quão urgente é cuidar disso antes que os estragos sejam irreversíveis.

Podem aparecer na criança sob forma de ansiedade, medo e insegurança, isolamento, tristeza e depressão, comportamento hostil, falta de organização, dificuldades escolares, baixa tolerância à frustração, irritabilidade, enurese, transtorno de identidade ou de imagem, sentimento de desespero, culpa, dupla personalidade, inclinação ao álcool e às drogas, e, em casos mais extremos, ideias ou comportamentos suicidas (Dias, 2013, p. 25).

É crucial prestar atenção para ver se o alienador dá pistas de que está praticando a Síndrome da Alienação Parental. Coisas como barrar as visitas do outro genitor ou colocar a criança no meio das brigas do casamento são sinais claros.

Maria Berenice Dias descreve bem essas atitudes, que deixam marcas profundas, como sombras que a criança carrega no coração:



Alguns tipos de comportamento e traços de personalidade são denotativos de alienação: - dependência; - baixa autoestima; - condutas de desrespeito e regras; - hábito contumaz de atacar as decisões judiciais; - litigância como forma de manter aceso o conflito familiar e de negar a perda; - sedução e manipulação; - dominância e imposição; - queixumes; - histórias de desamparo ou, ao contrário, de vitórias afetivas; - resistência a ser avaliado; - resistência, recusa, ou falso interesse pelo tratamento (Dias, 2016, p. 26-27).

Esse comportamento, na maioria das vezes, é bem intencional, mas, passa despercebido, mexendo com as emoções da criança e do alienador. A criança acaba entrando numa espécie de jogo, uma cumplicidade forçada, onde o alienante puxa as cordas, manipulando com chantagens emocionais, como se sempre a colocasse diante de um grande "nós ou eles". E, sem entender direito o que está rolando, a criança carrega aquele peso de culpa, achando que é responsável por tudo, sem perceber que está sendo usada, um peão no jogo dos interesses do outro.

E esse ciclo parece não ter fim, criando um turbilhão de sentimentos que só vai piorando, afetando a paz e o crescimento saudável da criança. Como diz Maria Berenice Dias: “Os filhos são cruelmente penalizados pela imaturidade dos pais quando estes não sabem separar a morte conjugal da vida parental, atrelando o modo de viver dos filhos ao tipo de relação que eles, pais, conseguirão estabelecer entre si, pós-ruptura”. (Dias, 2015, p. 27).

No meio de todo esse turbilhão de sentimentos, o genitor alienador, na maioria das vezes, acaba usando a criança como se fosse uma peça de xadrez, só para fazer o ex-companheiro sofrer. O que ele busca, na verdade, não é amor nem carinho, mas uma revanche disfarçada de controle, como se tivesse a chave para tudo. E quem paga o preço mais alto? A criança, que se vê no olho do furacão, sem entender muito bem o que está acontecendo, mas sentindo na pele todo o peso dessa batalha.

3.4 A eficácia relativa da guarda compartilhada frente à alienação parental

A eficácia da guarda compartilhada em contraste com a alienação parental, tema em ascensão no Direito de Família, é um fenômeno desencadeado pelos efeitos emocionais e sociais que a alienação parental pode acarretar aos filhos (Lewkowicz, 2018). A guarda compartilhada é um modelo que busca proporcionar a maior participação possível de ambos os genitores na criação dos filhos, considerada uma alternativa viável para a diminuição dos efeitos danosos da alienação parental, a simples instituição do modelo não é capaz de salvaguardar as crianças de práticas alienantes.

Portanto, a alienação parental pode ser definida como ação ou sequência de ações que tem o intuito de desqualificar o genitor alienado perante o filho, estabelecendo uma dinâmica que pode trazer graves consequências para o desenvolvimento emocional da criança. De acordo com Lewkowicz (2018, p. 34): “a origem da alienação parental está frequentemente associada ao término



de relacionamentos mal resolvidos, em que um dos genitores despeja frustrações e insatisfações no filho”. Isso pode criar problemas significativos na saúde mental da criança e em sua habilidade de manter relacionamentos futuros.

Embora a guarda compartilhada tenha sido concebida para proteger os laços afetivos entre os filhos e ambos os pais em caso de divórcio, tal não significa que a prática de alienação parental tenha sido completamente erradicada. Lewkowicz (2018, p. 42) afirma que: “a imposição da modalidade guarda compartilhada não soluciona o problema da alienação parental” e “nada o resolve ou evita a prática da alienação parental”. Com isto, o especialista assinala que a tendência comportamental do pai ou da mãe alienante não pode ser completamente controlada pelo término de casamento ou divórcio.

O especialista em direito da família José Carlos Moreira Alves compartilha a mesma opinião e afirma que “nenhuma sentença judicial pode determinar que o alienador encerre sua cruzada de desqualificação” (Alves, 2015).

A denotar que a comunicação entre os genitores é um dos fatores cruciais para o sucesso da medida. Nos casos em que há um histórico tido como significativamente conflituoso, a ausência de cooperação deixa de permitir que a guarda compartilhada tenha funcionalidade. Segundo o resultado do estudo de Lewkowicz (2018, p. 42): “o conflito entre os pais se torna maior após o divórcio, vindo a dificultar a manutenção de lares saudáveis”. A psicóloga infantil Anna Beatriz Barbosa Silva complementa, e afirma que “a falta de comunicação e respeito mútuo pode deteriorar a relação com os filhos” (Silva, 2016).

Além disso, a falta de capacidade do sistema judiciário para resolver o problema da alienação parental é uma das preocupações centrais no livro de Lewkowicz (2018). Como a autora aponta, “o sistema judicial tradicional muitas vezes aprofunda as fendas entre os pais adotando uma perspectiva jurídica adversária”. Tal abordagem só leva à intensificação do conflito em curso. Assim, a mediação pode ser uma solução adequada para resolver disputas familiares, em vez de criar mais conflitos sobre o assunto.

Portanto, a mediação familiar ajuda os pais a discutir com tranquilidade suas diferenças e procurar soluções que melhor atendam aos interesses das crianças. Conforme definido por Lewkowicz (2018, p. 55): “não é nada mais, nada menos que um método pacífico e informal de resolução de conflitos, baseado inteiramente no diálogo”.

Além de revigorar a comunicação dos genitores, a mediação ajuda a reatar o relacionamento dos pais com seus filhos. Diferentemente do tipo de sistema judicial, em que – com atenção – a



solução força as partes a um vencedor e a um perdedor, a mediação deixa todos satisfeitos com suas soluções.

Um dos aspectos críticos que devem ser levados em consideração é o efeito emocional e psicológico do fenômeno da alienação parental nas crianças afetadas. Estudos mostram que as crianças que sofrem de alienação parental podem experimentar desordens emocionais comuns como depressão e ansiedade, bem como dificuldade de interação social. Como afirmam os resultados da pesquisa feita por Silva (2016): “Crianças afetadas por alienação parental também podem ter problemas em confiar em figuras parentais, resultando em relações difíceis e abusadoras na idade adulta”. Portanto, a prevenção da alienação parental não é apenas uma questão legal, mas também uma questão psicológica e social.

A intervenção de várias medidas, como mediação familiar, pode ser crucial para a resolução dos problemas emocionais subjacentes e para criar um ambiente mais favorável ao desenvolvimento infantil. Como afirma Lewkowicz (2018, p. 81) o: “Poder Judiciário pode e deve ser sé alternativa” nos casos de alienação parental, o que, em minha opinião pode garantir a aplicação de medidas verdadeiramente eficazes através do diálogo e da cooperação de pais.

Embora a guarda compartilhada apareça como a solução mais desejável para manter adequadamente as relações entre um filho e ambos os pais depois de situações de separação altamente difíceis, a capacidade de prevenir com eficácia a alienação parental dependerá em grande parte do comportamento de pais divorciados e na qualidade da comunicação entre eles.

3.5 Alienação parental e as acusações de abuso sexual

A alienação parental é um fenômeno complexo, caracterizado por comportamentos de um dos genitores ou de terceiros que visam afastar a criança ou adolescente do outro genitor, gerando um impacto negativo no vínculo entre eles. Quando essa dinâmica envolve acusações de abuso sexual, o cenário torna-se ainda mais delicado, exigindo atenção rigorosa das autoridades, psicólogos e assistentes sociais.

Em alguns casos, o alienador se utiliza de falsas acusações de abuso sexual para que o genitor alienado não possa ter acesso à prole. As falsas memórias são instauradas da mesma forma, mas agora, direcionadas à ocorrência de abuso sexual que, na realidade, não aconteceu. A alienação parental foi formalmente reconhecida no Brasil pela Lei n.º 12.318/2010 (Brasil, 2010).

William Bernet, psiquiatra forense, definiu e classificou diversas formas de alegações de abuso sexual infantil, como, por exemplo, a sugestão ou má interpretação do genitor. Nestes casos, o



alienador se utiliza de algum comentário inocente ou um fragmento de comportamento neutro e interpreta de outra maneira, induzindo a criança a solidarizar-se com tal versão (Dias; Souza, 2023). Além disso, pode haver ainda uma má interpretação de condições físicas, situações em que uma doença ou machucado qualquer pode virar indício de abuso na mente do alienador.

Em alguns casos, o alienador pode levantar falsas acusações de abuso sexual contra o outro genitor para reforçar a rejeição e afastar a criança permanentemente. Essa prática é altamente nociva tanto para o acusado quanto para a criança. Crianças envolvidas em falsas alegações podem desenvolver traumas duradouros, mesmo sem terem sido vítimas reais do abuso (Dias; Souza, 2023). Separar uma denúncia legítima de uma acusação motivada pela alienação parental é um dos grandes desafios enfrentados por profissionais da área jurídica e psicológica.

A relação entre alienação parental e acusações de abuso sexual destaca a complexidade das disputas familiares e a necessidade de equilíbrio entre proteção à criança e justiça às partes envolvidas e é imprescindível que alegações de abuso sexual sejam investigadas com rigor e sensibilidade, priorizando a segurança e o bem-estar da criança.

4 Considerações finais

A história da família mudou muito ao longo do tempo. No passado, as famílias eram mais tradicionais, com o homem trabalhando fora e a mulher cuidando da casa. E nos dias de hoje vemos que todas as famílias estão em evolução e ficando cada vez mais complexas, sendo formada por pessoas adotadas, por avós e entre outros laços. Hoje, a ideia de família é mais flexível, adaptada à realidade de cada pessoa e de cada época.

É importante não confundir a alienação parental com a síndrome de (SAP) pois a alienação parental é a interferência da convivência de um filho com um dos seus genitores, provocado pelo responsável legal já, a síndrome de alienação parental, são as sequelas emocionais e comportamentais que alienação casou ao curto e longo prazo podendo afetar até a vida adulta, com distúrbios, depressão, afetado a vida social

Pode-se considerar que a alienação parental acaba se tornando uma ferida que machuca fundo o coração e a mente das crianças, deixando cicatrizes que podem não ser curadas. Como bem aponta Maria Berenice Dias (2015), os pequenos acabam sendo as maiores vítimas da falta de maturidade dos pais, que misturam o fim do casamento com a missão de serem responsáveis por quem mais precisa deles. Se a gente não abrir os olhos e agir rápido, o impacto disso pode ser devastador. É urgente criar um espaço onde a criança possa crescer em paz, longe desse jogo de manipulação e



conflitos, para que ela tenha a chance de ser firme e resiliente, como uma pessoa que carrega dentro de si a certeza de que merece paz e amor, mesmo em meio às adversidades.

Em conclusão, a guarda compartilhada, quando é adotada, coloca potenciais benefícios e desafios de dimensão completa na questão da alienação parental. Por um lado, pode ajudar a manter a criança ligada a ambos os genitores, o que é essencial para o desenvolvimento emocional. No outro caso, sem comunicação eficiente e vontade mútua para discutir uma saída, o mecanismo apenas agrava a situação.

A falta de natureza científica na relação e a ausência de psicologia e respeito mútuo entre a mãe e o pai permitem a promoção das práticas alienatórias, mas tornam difícil a legitimidade da relação da criança com o pai alienado. Portanto, embora a guarda compartilhada possa ser um instrumento ecologicamente valioso para a promoção do bem-estar, sua eficácia subjacente depende da capacidade do casal de juntar-se para além das suas diferenças, e perseguir, na realidade, os interesses da criança. Desta forma, a esse respeito, em contextos de alienação parental presentes, a guarda compartilhada poderá ajudar ou prejudicar, dependendo da combinação das características do ambiente familiar e do empenho dos pais em manter um espaço mais sadio para a criança.

Lidar com casos de alienação parental e acusações de abuso sexual exige uma abordagem interdisciplinar e equilibrada. Priorizar o bem-estar da criança é essencial, ao mesmo tempo que se busca preservar vínculos familiares saudáveis e garantir que nenhuma das partes seja injustamente penalizada. Este cenário reforça a necessidade de sensibilização, capacitação de profissionais e aprimoramento constante das práticas jurídicas e psicológicas para lidar com conflitos familiares tão complexos.

Ao mesmo tempo, é fundamental que acusações de abuso sexual sejam tratadas com a máxima seriedade, dado o impacto devastador desse crime. O grande desafio é diferenciar acusações verdadeiras de denúncias infundadas motivadas pela alienação. Nesse sentido, a Lei nº 12.318/2010, que regula a alienação parental no Brasil, reconhece a falsa acusação de abuso sexual como uma das formas mais graves desse fenômeno.

Referências

ALVES, José Carlos Moreira. **Alienação Parental: Teoria e Prática**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

BARUFI, Melissa Telles. IBDFAM. **Publicada lei que estabelece garantias para crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência**. 2017. Disponível em:



<http://www.ibdfam.org.br/noticias/6252/Publicada+lei+que+estabelece+garantias+para+crianças+e+adolescentes+vítimas+ou+testemunhas+de+violência>. Acesso em: 15 nov. 2024.

BRASIL. **Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010**. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/112318.htm. Acesso em: 21 nov. 2024.

CALÇADA, Andreia et al. **Falsas acusações de abuso sexual – O outro lado da história (artigo introdutório)**. Disponível em: <http://www.apase.org.br/93001-andreacalcada.htm>. Acesso em: 15 nov. 2024.

DARNALL, Douglas. LOPES, Paulo Mariano (Trad.). **Uma definição mais abrangente de alienação parental**, 2003. Disponível em: <http://apase.org.br/94003-umaanalise.htm>. Acesso em: 15 nov. 2024.

DIAS, Maria Berenice. **Finalmente, alienação parental é motivo para prisão**. Disponível em: <https://blogclaudioandrade.com.br/2018/11/13/finalmente-alienacao-parental-e-motivo-para-prisao/>. Acesso em: 15 nov. 2024.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 9ª. Ed. São Paulo, 2013.

DIAS, Maria Berenice. **União Homossexual, o Preconceito e a Justiça**. 3ª. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.

DIAS, Arlene Mara de Sousa; SOUZA, Mauricio Rodrigues de. Falsa Acusação de Abuso Sexual na Alienação Parental: Luto ou Melancolia?. **Psicologia: Ciência e Profissão**, v. 43, p. e262380, 2023.

LEWKOWICZ, Isadora Bregman. **A alienação parental, suas consequências e a mediação como alternativa**. Rio de Janeiro: PUC-Rio, 2018.

LIMA, Sara Karolyne Ferraz. **Síndrome da alienação parental (SAP) a família, a criança e a lei**. PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS. ESCOLA DE DIREITO E RELAÇÕES INTERNACIONAIS. Goiânia -GO, 2020.

MOTTA, Maria Antonieta Pisano. **Compartilhando a guarda no consenso e no litígio**. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Coord.). Anais do IV Congresso Brasileiro de Direito de Família. Família e dignidade humana. Belo Horizonte: IBDFAM, 2006, p. 599 apud DIAS, Maria Berenice. Manual de direito das famílias. 11ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

SILVA, Ana Beatriz Barbosa. **Mentes Inquietas: O Que Fazer Com Elas?** São Paulo: Editora Planeta do Brasil, 2016.